



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.607-G, DE 2007

(Do Sr. Pepe Vargas)

OFÍCIO Nº 1944/11 – SF

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.607-D, DE 2007, que "Faculta ao segurado, nos contratos de seguros de automóveis, a escolha do prestador de serviços de reparos do veículo sinistrado"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e, no mérito, pela aprovação (Relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

- I – Autógrafos do PL 2.607-D/07, aprovado na Câmara dos Deputados em 23/3/2011
- II – Emenda do Senado Federal
- III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 2.607-D/07,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 23/3/2011**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado aos contratantes de seguros de automóveis o direito de escolha da oficina mecânica bem como da oficina de reparação de carrocerias que prestará os serviços de reparos, em caso de sinistro do veículo objeto do seguro.

Art. 2º Será considerada não escrita qualquer cláusula contratual que disponha em contrário ou que de alguma forma restrinja o direito estabelecido no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA DO SENADO FEDERAL

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2011 (nº 2.607, de 2007, na Casa de origem), que faculta ao Segurado, nos contratos de seguros de automóveis, a escolha do prestador de serviços de reparos do veículo sinistrado.

**Emenda única
(Corresponde à Emenda nº 1 – CAE/CMA)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, os valores orçados pela oficina mecânica ou oficina de reparação, de preferência do segurado, não poderão ultrapassar os valores de mercado, comumente ofertados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado, bem como pelas credenciadas ou referenciadas pela seguradora.”

Senado Federal, em de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Deputado Pepe Vargas, objetiva assegurar ao contratante de seguros de automóveis o direito de escolha da oficina mecânica ou de reparação de carroceria que prestará os serviços em caso de sinistro do automóvel.

O art. 1º dispõe sobre o direito de escolha do contratante supracitado. O art. 2º, por sua vez, determina que será considerada como não escrita qualquer cláusula contratual que disponha de forma diversa ao que o texto da proposição estabelece.

A proposição ora relatada foi aprovada, em decisão terminativa, pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) na Câmara dos Deputados e, posteriormente, foi encaminhada ao Senado Federal, onde foi emendada.

No Senado Federal o presente Projeto de Lei recebeu o número 14 (PLC 14/2011). Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) daquela Câmara Alta foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Francisco Dornelles, acrescentando o parágrafo único ao art. 1º, que estabelecia que os valores orçados pela oficina de preferência do segurado não poderiam ultrapassar os valores dos orçamentos ofertados pelas oficinas credenciadas ou referenciadas pela seguradora.

O Ilustre Senador Ciro Nogueira ao apresentar relatório na CAE ofertou uma subemenda, a qual pretendia evidenciar que os valores tomados como referência deveriam ser valores de mercado. Contudo, esse relatório não foi apreciado.

A Senadora Gleisi Hoffmann apresentou a Emenda nº 2, que teve como escopo, também, o acréscimo do parágrafo único ao art. 1º da proposição, com o objetivo de estabelecer que os valores orçados pela oficina mecânica escolhida pelo segurado não poderão ultrapassar os valores de mercado, compreendendo estes como aqueles ofertados pelas empresas similares autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado, bem como pelas credenciadas ou referenciadas pela seguradora.

Ainda na CAE, houve a retirada da Emenda nº 1 pelo seu autor e foi designado relator “ad hoc”. Assim, o relatório na CAE foi pela aprovação do presente Projeto de Lei, bem como da emenda de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, a qual foi renumerada, passando a ser a Emenda nº 1.

Por fim, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal proferiu parecer favorável na forma daquele apresentado na Comissão de Assuntos Econômicos, com aprovação da emenda apresentada.

Com a aprovação da emenda no Senado Federal, o Projeto de Lei 2.607, de 2007 retornou a Câmara dos Deputados.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa. Com apreciação, quanto ao mérito, pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Finanças e Tributação e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Deputado Pepe Vargas, ao assegurar ao contratante de seguros de automóveis o direito de escolha da oficina mecânica ou de reparação de carroceria que prestará os serviços em caso de sinistro do automóvel, traz para análise um tema enfrentado diuturnamente pelos que possuem seguro de automóvel.

A imposição por parte das seguradoras de contratação de serviços executados apenas por oficinas credenciadas por estas, torna o segurado refém dessa situação.

Não há qualquer tipo de prejuízo para as seguradoras, vez que haverá, com a apresentação da emenda oriunda do Senado Federal, a garantia de que os valores orçados devem ter como referência os valores de mercado, estes entendidos como aqueles “comumente ofertados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado, bem como pelas credenciadas ou referidas pela seguradora”.

No caso de sinistro, o segurado deve ter o direito de optar pelo estabelecimento que melhor lhe atenda, garantindo a este escolher a oficina mecânica que ele confie.

Vale lembrar que em todas as Comissões onde o presente projeto tramitou, tanto nesta Casa, quanto no Senado Federal, houve a prolação de parecer favorável.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.607, de 2007 e da emenda apresentada na Casa Revisora.

Sala da Comissão, 11 de julho de 2012.

Dep. Augusto Coutinho
Democratas/PE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.607-D/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Eros Biondini e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes, Chico Lopes, Filipe Pereira, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Lauriete, Reguffe, Ricardo Izar, Roberto Teixeira, Severino

Ninho, Weliton Prado, Aureo, César Halum, Chico D'Angelo, Fátima Pelaes, Nelson Marchezan Junior e Roberto Santiago.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado JOSÉ CHAVES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da Emenda do Senado Federal ao projeto de lei epigrafado, aprovado nesta Casa em 23 de março de 2011. A proposição original faculta direito de escolha de oficina para reparo de veículo sinistrado ao segurado, e considera como não escrita cláusula contratual que restrinja o direito de escolha ou que disponha em contrário.

No Senado Federal, foi aprovada, em 20 de outubro de 2011, emenda que acrescenta um parágrafo único ao art. 1º do projeto de lei em comento, para estabelecer que o valor apresentado pela oficina de escolha do segurado não pode ultrapassar aqueles comumente ofertados pelas oficinas autorizadas pelo fabricante do veículo, ou pelas credenciadas ou referenciadas pela seguradora.

De volta à Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, de Finanças e Tributação, para os respectivos exames de mérito da emenda, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade ou juridicidade da matéria. Na Comissão de Defesa do Consumidor a Emenda do Senado Federal foi aprovada em 22 de agosto de 2012. Em novembro do mesmo ano fui designado relator na presente Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no PL nº 2.607, de 2007, que pretende possibilitar ao segurado a liberdade de escolha da oficina mecânica para reparo de seu veículo sinistrado, assim como a emenda aprovada pelo Senado Federal, não apresentam repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo no âmbito da esfera privada, sem impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Quanto ao mérito, entendo que a Emenda do Senado Federal não fere competências do Conselho Nacional de Seguros Privados estabelecidas no art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, assim como da Superintendência de Seguros Privados delimitadas no art. 36 da mesma norma legal. Com a redação do parágrafo único proposto pela Casa Revisora restará eliminada uma fonte de controvérsias entre segurados e seguradoras pela possibilidade de arranjos de má fé entre os primeiros e as oficinas por eles escolhidas para apresentação de orçamentos de valores elevados, com vistas a enriquecimento sem causa em detrimento das seguradoras.

Diante do exposto, sou pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 2.607, de 2007, e da emenda aprovada pelo Senado Federal. Quanto ao mérito, voto pela aprovação da Emenda do Senado que acrescenta parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.607, de 2007.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2013.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.607/2007, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Arthur Lira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, André Figueiredo, Celso Maldaner, Júnior Coimbra, Luiz Carlos Hauly, Nelson Marchezan Junior e Rogério Carvalho.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
